

LEI Nº 227

Súmula: (Cria a Taxa de Rodágio; estabelece outras providências e revoga a Lei Municipal nº 182 de 15 de março de 1957).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA

Art. 1º - É criada a Taxa de Rodágio cuja renda será aplicada em construção, conservação de estradas, ponte, pontilhões e bueiros a cargo do Município.

PRIMEIRA PARTE

Art. 2º - A taxa de Rodágio incide sobre toda e qualquer propriedade Rural.

Art. 3º - Os lançamentos serão efetuados ex-offício tomando-se por base as áreas transcritas no Registro Geral de Imóveis da Comarca, e será organizado um registro Municipal ao qual ficam sujeitos todos os proprietários de imóvel rural.

Art. 4º - A falta de lançamento e de registro não isenta o contribuinte do pagamento da taxa e multa a que estiver sujeito.

Art.5º - A Taxa de Rodágio é devida pelos proprietários de acordo com a tabela seguinte:

- a) Taxa mínima para cada contribuinte CR\$ 300,00 (Trezentos Cruzeiros).
- b) Proprietário de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) alqueires, por alqueire ou fração CR\$ 7,00 (Sete Cruzeiros);
- c) Proprietários de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) alqueires, por alqueire ou fração, CR\$ 7,50 (Sete Cruzeiros e Cinquenta Centavos);
- d) Proprietários de mais de 1000 (mil) alqueires, por alqueire ou fração de CR\$ 8,00 (Oito Cruzeiros).

SEGUNDA PARTE

Art. 6º - Será cobrada a Taxa de Rodágio do adquirente, que não for proprietário da Terra, por unidade, sobre compras de pinheiros.

§ - 1º - Anualmente o adquirente recolherá a Taxa de Rodágio sobre o saldo de pinheiros existentes até 31 de dezembro.

§ - 2º - Para o cumprimento desta Lei, levar-se-á em consideração os termos do contrato de aquisição, e a declaração, anual, de cada exercício, na forma do parágrafo primeiro.

§ - 3º - A declaração inexata facultará ao Executivo Municipal, determinar o lançamento e respectiva cobrança da Taxa de Rodágio pelo que ficar apurado pela secção de fiscalização do Município.

§ - 4º - O industrial - adquirente da Taxa de Rodágio.

Art. 7º - A taxa de Rodágio é de CR\$ 1,00 (Um Cruzeiro) por pinheiro, e para sua cobrança, será, na forma do artigo terceiro (Primeira Parte), organizado o competente registrado de pessoa física ou jurídica, que adquirirem pinheiros no Município.

TERCEIRA PARTE

Art. 8º - Qualquer reclamação sobre a Taxa de Rodágio deverá ser feita ao Executivo Municipal, no decurso de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento da comunicação do lançamento.

Art. 9º - A arrecadação da Taxa de Rodágio se fará até 30 de junho de cada exercício a boca do cofre da Prefeitura, ficando o contribuinte sujeito a multa de mora de 10% (dez por cento), sobre o total da Taxa devida.

QUARTA PARTE

Art. 10º - Fica revogada a Lei Municipal nº 182 de 15 de março de 1958, que se reporta à cobrança da Taxa de Melhoramento Públicos.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

S.S DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, 12 de Dezembro de 1959.

JURANDYR ARAÚJO
PRESIDENTE

UBIRAJARA ARAÚJO
1º SECRETÁRIO